

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 45/2025
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

COMUNICADO VI

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro – **Sebrae/RJ** comunica **ESCLARECIMENTOS** referentes ao **Pregão Eletrônico 45/2025** para a Registro de Preços de itens, por lotes, para prestação de serviços para desenvolvimento, produção e atualização de conteúdos especializados nos assuntos concernentes à gestão empresarial e Educação Empreendedora, soluções educacionais e objetos de aprendizagem, incluindo atividades de editoração e design instrucional, bem como serviços de desenvolvimento de cursos na modalidade a distância conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência, **Anexo I** deste Edital.

EMPRESA 1

ESCLARECIMENTOS À IMPUGNAÇÃO (ÁVILA):

Há uma margem de discricionariedade para enviar a PROPOSTA DE PREÇO readequada ao novo valor - Anexo II, e os demais Anexos devidamente preenchidos, assinados e digitalizados no prazo máximo de 02 (duas) horas a contar da solicitação de envio postada pela Pregoeira no chat, sob pena de desclassificação ou cancelamento da licitação. Então se questiona:

1. Uma vez que esses documentos serão encaminhados por e-mail, como se dará o controle dessas trocas de mensagens entre o SEBRAE/RJ e o licitante?

Resposta da Área Técnica: Toda a documentação encaminhada, incluindo os e-mails são salvos e dispostos no processo licitatório. Em fase recursal, por exemplo, as empresas que pretendem interpor recurso justificado, podem solicitar esta documentação à CPL, via e-mail.

2. O SEBRAE/RJ disponibilizará, independentemente de requerimento dos demais interessados, esses e-mails (pedido de prorrogação e justificativa, manifestação e resposta do licitante) e se comprometerá com a sua fidedignidade e autenticidade?

Resposta da Área Técnica: Tal qual informamos na resposta anterior sobre a disponibilidade. Nosso compromisso é sempre pela transparência e cumprimento das regras, os documentos são salvos no formato recebido.

3. Qual a margem de discricionariedade para aceitar os documentos, bem como acima do prazo de 02 (duas) horas? Existe um prazo máximo? Por exemplo: prorrogação por igual período (de 02 horas)? Quais documentos são imprescindíveis no prazo de 2 (duas) horas? Apenas formalidades poderão ter o prazo dilatado?

Resposta da Área Técnica: O próprio edital no seu item 10.14 estabelece como prazo máximo 02 horas a contar do aviso, porém, prevê que este prazo pode ser estendido caso a Pregoeira julgue necessário. Note que esta prorrogação não traz um prazo específico, sua concessão depende exclusivamente da justificativa da empresa.

Por exemplo: Uma queda de energia local pode demorar a se restabelecer em 01 hora ou em 05 horas, dependendo da causa devidamente justificada pela empresa ou em caso de furto de equipamentos contendo toda a documentação a ser disponibilizada, é o que classificamos como imprevistos.

Não seria uma justificativa, por exemplo, a empresa alegar falta de tempo para juntar a documentação de habilitação exigida no edital.

4. Pela LGPD, muito mencionada ao longo do edital como diretriz para a execução do contrato, não se afigura legítimo inserir na PROPOSTA DE PREÇO além da razão social, CNPJ, inscrição estadual, endereço completo, número de telefone, fax, e-mail de contato do Preposto, os dados bancários (banco, agência e conta corrente) em um único documento. Os dados de identificação e dados bancários (banco, agência e conta corrente) são dados sensíveis, que não precisam constar em documento que obrigatoriamente será disponibilizado ao público em geral. O legítimo é que esses dados sejam fornecidos ocultados antes da divulgação de documentos, com tarjamento.

O Princípio Constitucional da Publicidade é essencial para garantir transparência e controle social, permitindo que a sociedade fiscalize a licitação. É o caso das trocas de mensagens e diligências, que devem ser disponibilizadas a todos os envolvidos em tudo que for feito.

Ao mesmo tempo esse Princípio deve ter equilíbrio com a proteção de dados pessoais e a segurança da informação.

O SEBRAE/RJ deve obter a divulgação dos documentos licitatórios, sem expor desnecessariamente dados sensíveis.

O edital deve assegurar a ocultação de dados sensíveis antes da divulgação, devendo estabelecer que constem tarjados antes da inserção na plataforma tão somente para divulgação de outras informações obrigatórias.

Resposta da Área Técnica: Na lei 13.709/18 as pessoas jurídicas não aparecem como portadoras de dados pessoais e, portanto, dados como CNPJ, endereço comercial, telefones comerciais e demais dados que não sejam relacionados a pessoa natural, não estão contemplados pela proteção determinada pela LGPD.

5. Considerando as excepcionalidades expressas no edital para microempresas e empresas de pequeno porte, e considerando a cifra de milhões de reais para cada lote da licitação, se questiona quais licitantes não contribuintes do Fisco, que tenham regras próprias de contribuição como microempresas e empresas de pequeno porte, estariam aptos a participar, sem que esse permissivo não configurasse violação ao Princípio da Isonomia? Por exemplo, uma outra organização social do Sistema S, que não é contribuinte fiscal, poderia participar da licitação?

Quais licitantes hipoteticamente se enquadrariam nessa situação, uma vez que a regra é contribuir para o Fisco, sendo a não contribuição exceção?

Resposta da Área Técnica: Embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, conforme já citado anteriormente, estas não se submetem aos estritos termos da Lei nº 8.666/1993 da Lei 14.133/2021, devido a inexistência de previsão expressa no art. 1º, de ambas as legislações, motivo esse que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, cujo entendimento é de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios.

Cumpre-nos que destacar que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE sofreu alterações por meio da Resolução CDN 439/23, atualizada pela Resolução CDN 493/24 de 27 de junho de 2024, cuja comprovação da regularidade fiscal consta no artigo 17, IV do Regulamento.

A exigência se aplica a todos os licitantes obedecendo o princípio da isonomia e a observação que consta no edital (qualificação técnica) ratifica a previsão, a saber:

“OBS.: Os licitantes não contribuintes não estão isentos de comprovar a regularidade, devendo para tanto, apresentar a Certidão de não contribuinte municipal ou estadual, quando houver.”

Neste sentido, caso o licitante não seja contribuinte do tributo exigido pelo ente federativo (municipal ou estadual), deverá apresentar documento oficial emitido pelo ente federativo que ateste a inexistência de inscrição tributária.

6. O Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE estabelece que pode ser exigido no todo ou em parte documentação relativa à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal.

Nesta licitação não foi exigida documentação relacionada à qualificação econômico financeira, apesar de se referir a cada lote ao volume de recursos da cifra de milhões de reais.

Ocorre que a dispensa de exigir uma ou mais habilitação, como a econômico financeira, por exemplo, não dispensa essa ausência de exigência da correspondente justificativa. Afinal todos os atos devem ser motivados.

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro
Avenida Marechal Câmara 171, Centro, Rio de Janeiro – RJ CEP 20020-901
www.sebraerj.com.br

Causa estranheza uma licitação cujos lotes, cada um, tenham cifra de milhões de reais, não exigirem qualificação econômico financeira.

A minuta do contrato chega a prever que cabe à contratada “responsabilizar-se pelos danos causados ao Sebrae/RJ ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos serviços contratados, por si, seus sucessores, agentes, terceiros fornecedores, prepostos ou representantes, exonerando o Sebrae/RJ de toda e qualquer reclamação ou responsabilidade, solidária ou subsidiária, decorrente dos atos de execução do objeto contratual, ficando o Sebrae/RJ autorizado a descontar da garantia, ou dos pagamentos devidos à CONTRATADA o valor correspondente aos danos sofridos”.

Ocorre que não se estabelece a obrigação de prestar garantia contratual. Ou seja, é uma contradição dos documentos do edital: nem há exigências das licitantes, de forma não cumulativa, ou do capital social mínimo, ou do patrimônio líquido mínimo ou das garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (Acórdão do Tribunal de Contas da União 1321/2012 – Plenário/ Súmula TCU 275)

Não há no edital e seus anexos essa justificativa, daí porque é imprescindível acesso ao processo de contratação na íntegra para identificá-la, e, por consequência, ter o direito de questioná-la ou impugná-la em ato subsequente.

Esse prazo após acesso a todos os licitantes deve ser devolvido.

Resposta da Área Técnica: Embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, conforme já citado anteriormente, estas não se submetem aos estritos termos da Lei nº 8.666/1993 da Lei 14.133/2021, devido a inexistência de previsão expressa no art. 1º, de ambas as legislações, motivo esse que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, cujo entendimento é de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios.

Cumpre-nos que destacar que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE sofreu alterações por meio da Resolução CDN 439/23, atualizada pela Resolução CDN 493/24 de 27 de junho de 2024

O artigo 17 inciso I; III; IV do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae, trata respectivamente da habitação jurídica, econômico-financeira e da regularidade fiscal, cuja documentação poderá ser exigida no todo ou em parte.

O balanço e as demonstrações contábeis são documentos que possibilitam evidenciar os valores dos bens, direitos e obrigações de uma organização empresarial, demonstrando a situação líquida da empresa, possibilitando verificar a capacidade econômica para suportar os ônus inerentes à contratação.

Neste sentido, consta como faculdade prevista no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae RLCSS –, Resolução CDN 493/2024, artigo 17, caput, de que a documentação relativa à habitação jurídica, econômico-financeira e da regularidade fiscal, poderá ser exigida no todo ou em parte.

7. Corriqueiramente acontece que o declarante no atestado não é o destinatário dos serviços, mas um mediador entre quem contrata e quem executa. Assim, há terceirização dos serviços ou execução indireta, ainda que parcial. Apesar disso ele emite o atestado certificando as atividades e condições de entrega para fins de cálculos de somatórios de serviços que na verdade foram prestados a terceiros. Em verdade ele tem interesse em emitir o atestado porque mantém uma parceria com o prestador e benefícios financeiros junto aos contratantes. Não se pode aceitar a apresentação de atestados nessas condições.

Não seria razoável e legítimo estabelecer condições nos editais em relação a situações como essa descrita, impedindo-as expressamente nas suas cláusulas e evitando eventuais questionamentos?

Resposta da Área Técnica: Embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, conforme já citado anteriormente, estas não se submetem aos estritos termos da Lei nº 8.666/1993 da Lei 14.133/2021, devido a inexistência de previsão expressa no art. 1º, de ambas as legislações, motivo esse que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, cujo entendimento é de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios.

Cumpre-nos que destacar que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE sofreu alterações por meio da Resolução CDN 439/23, atualizada pela Resolução CDN 493/24 de 27 de junho de 2024.

A alínea “b” do inciso II do artigo 17 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae dispõe que:

“Art. 17. Para a habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

(...)

II - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-profissional:

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;”

Segundo o Tribunal de Contas da União a exigência da referida comprovação revela-se um poder-dever, senão vejamos:

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro
Avenida Marechal Câmara 171, Centro, Rio de Janeiro – RJ CEP 20020-901
www.sebraerj.com.br

“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.” (Acórdão 891/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

A fim de comprovar a qualificação técnica dos licitantes, foi solicitado Atestado de Capacidade Técnica, no item 15.1.3.

É importante alertar a área técnica que o TCU determina que só devem ser solicitados os requisitos necessários e suficientes para a análise da qualificação técnica, de modo que transcrevemos Acórdão do Tribunal de Contas da União:

*ACÓRDÃO Nº 2568/2008 - TCU - 1ª Câmara
(...) 1.6.1. insira nos editais de licitação do Sebrae-SC tão somente os requisitos de habilitação necessários e suficientes de qualificação técnica, de acordo com o Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, de modo a não frustrar o caráter competitivo dos certames; (grifamos)*

Neste particular, não há impedimento em solicitação do atestado (ou atestados), tendo em vista que é necessária, em tal contratação, atestar a capacidade de execução contratual, destacando a recomendação do TCU - Tribunal de Contas da União no que se refere ao quantitativo mínimo não superior a 50% (cinquenta por cento) do objeto pretendido, conforme Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104, e do Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara – Relator Ministro André de Carvalho, que determina:

*Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104 – TCU
“É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.”*

Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara – Relator Ministro André de Carvalho -

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.”

Ainda quanto ao Atestado de capacidade técnica, a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de somatórios de atestados:

Acórdão 1095/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica outros indexadores: Limite, Quantidade, Soma

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Soma, Capacidade técnico-operacional, Quantidade A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.”

8. Quanto à fixação de quantitativos mínimos, neste caso de 50% (cinquenta por cento) para cada lote, mais uma vez não se sabe o critério pelo qual essa exigência se tornou indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Outro ponto que reclama a devida atenção é a possibilidade de que esse quantitativo mínimo seja obtido pela soma de vários atestados.

Por esse raciocínio, se existirem 50% dos quantitativos distribuídos em 50 (cinquenta) atestados (perfazendo 1% para cada), a licitante supostamente cumpriria também a exigência indispensável à garantia do cumprimento da obrigação, o que é uma incongruência.

Em primeiro lugar, a emissão de atestado para serviço prestado a outra pessoa, em que o emissor foi mero intermediário dos serviços, pode ser caracterizado como documento falso e é crime. Atestado é um documento que deve retratar fielmente quem prestou os serviços e quem os obteve.

Em segundo lugar, desde 2020, o TCU proferiu vários julgados exigindo do órgão ou entidade licitante apresentar a devida motivação dessa decisão (Acórdãos 492/2006, 1.124/2013, 3.070/2013, 534/2016, todos do Plenário).

Não há no edital e seus anexos essa justificativa, daí porque é imprescindível acesso ao processo de contratação na íntegra para identificá-la, e, por consequência, ter o direito de questioná-la ou impugná-la em ato subsequente.

Esse prazo após acesso a todos os licitantes deve ser devolvido.

Por último, a especificidade do objeto contratado em cada lote não pode aceitar que o somatório de 50% (cinquenta por cento) dos somatórios seja obtido por diversos atestados de forma indiscriminada. A razão é muito simples: uma licitante pode conseguir executar o somatório exigido em 1 (um) ano, enquanto a outra só vai conseguir em 2 (dois) anos. Para a elaboração e revisão de conteúdos digitais essa diferença no tempo para a execução dos serviços é um diferencial técnico relevante.

Há em todo o edital e seus anexos uma preocupação com os prazos de execução.

No Termo de Referência se justifica a contratação “para atender aos prazos estabelecidos e entregar serviços de alta qualidade, é imprescindível contar com empresas especializadas capazes de fornecer suporte adequado”.

O diferencial técnico de cumprimento rápido e eficiente da execução contratual não pode ser medido tecnicamente por uma desproporção entre quantidades e os prazos de execução, esse em face do permissivo de número indiscriminado de atestados. Não faz sentido essas exigências para que se tenha um suporte adequado dos serviços contratados. Ou seja, não há razoabilidade e proporcionalidade. E pior, não há critério técnico que concretamente permita julgamento objetivo.

Essa correlação não fere a isonomia. Só há desnivelamento entre os concorrentes se as condições fixadas forem injustas para aferir de fato a capacidade técnica. Um licitante detentor de um atestado de aptidão pode, sim, ser menos capaz do que outro licitante se ele gasta o dobro de tempo para fazer o mesmo serviço com qualidade quando se trata de elaboração e revisão de conteúdos digitais. Nesse caso a capacidade técnica de

realizar o objeto não é aferida somente pelo número de vezes que tenha sido exercitada, mas com a capacidade de gestão e operacional de executar rápido essa mesma quantidade, que, se diluída indiscriminadamente em vários atestados, frustra o interesse de melhor avaliar do SEBRAE/RJ.

Resposta da Área Técnica: Embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, conforme já citado anteriormente, estas não se submetem aos estritos termos da Lei nº 8.666/1993 da Lei 14.133/2021, devido a inexistência de previsão expressa no art. 1º, de ambas as legislações, motivo esse que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, cujo entendimento é de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios.

Cumpre-nos que destacar que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE sofreu alterações por meio da Resolução CDN 439/23, atualizada pela Resolução CDN 493/24 de 27 de junho de 2024

A alínea “b” do inciso II do artigo 17 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae dispõe que:

“Art. 17. Para a habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

(...)

II - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-profissional:

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;”

Segundo o Tribunal de Contas da União a exigência da referida comprovação revela-se um poder-dever, senão vejamos:

“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.” (Acórdão 891/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

A fim de comprovar a qualificação técnica dos licitantes, foi solicitado Atestado de Capacidade Técnica, no item 15.1.3.

É importante alertar a área técnica que o TCU determina que só devem ser solicitados os requisitos necessários e suficientes para a análise da qualificação técnica, de modo que transcrevemos Acórdão do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 2568/2008 - TCU - 1ª Câmara

(...) 1.6.1. insira nos editais de licitação do Sebrae-SC tão somente os requisitos de habilitação necessários e suficientes de qualificação técnica, de acordo com o Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, de modo a não frustrar o caráter competitivo dos certames; (grifamos)

Neste particular, não há impedimento em solicitação do atestado (ou atestados), tendo em vista que é necessária, em tal contratação, atestar a capacidade de execução contratual, destacando a recomendação do TCU - Tribunal de Contas da União no que se refere ao quantitativo mínimo não superior a 50% (cinquenta por cento) do objeto pretendido, conforme Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104, e do Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara – Relator Ministro André de Carvalho, que determina:

Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104 – TCU

“É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.”

Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara – Relator Ministro André de Carvalho -

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.”

Ainda quanto ao Atestado de capacidade técnica, a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de somatórios de atestados:

Acórdão 1095/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica outros indexadores: Limite, Quantidade, Soma

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Soma, Capacidade técnico-operacional, Quantidade A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.”

9. 15.1.1 Habilitação Jurídica:

(...)

e) Sociedade empresária estrangeira: apresentar portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

(...)

✓ Para garantir o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), preferencialmente, todos os servidores utilizados para o armazenamento e processamento de dados relacionados ao Sebrae/RJ deverão estar alocados em território brasileiro. Essa medida visa assegurar maior controle sobre a privacidade e a segurança dos dados, bem como facilitar a fiscalização pelas autoridades competentes, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

✓ A escolha por servidores localizados no Brasil minimiza os riscos de transferências internacionais de dados, que estão sujeitas a requisitos adicionais de conformidade. Caso seja imprescindível o uso de servidores em outros países, a FORNECEDORA deverá garantir que o tratamento dos dados pessoais cumpra integralmente as disposições da LGPD, inclusive no que diz respeito à obtenção de garantias contratuais de proteção adequadas e à validação das transferências de dados pela ANPD.

✓ A FORNECEDORA deverá, ainda, documentar e justificar qualquer eventual necessidade de utilização de servidores fora do Brasil, submetendo à aprovação do Sebrae/RJ.

✓ Implementação de firewall e proteção contra-ataques DDoS.

O edital se preocupa com a participação de empresas estrangeiras em relação ao armazenamento e processamento de dados e riscos de transferências internacionais de dados, mas não estabelece critérios de participação que favoreçam empresas brasileiras pelas margens de preferência em prol de promoção da inovação e do desenvolvimento nacional sustentável, o que constitui uma séria omissão.

Ao que se apura, não existe potencial ofensa à competitividade e frustração da previsão editalícia nesse sentido, uma vez que existe expressiva quantidade de empresas nacionais que prestam os serviços objeto da contratação.

Resposta da Área Técnica: Embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, conforme já citado anteriormente, estas não se submetem aos estritos termos da Lei nº 8.666/1993 da Lei 14.133/2021, devido a inexistência de previsão expressa no art. 1º, de ambas as legislações, motivo esse que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, cujo entendimento é de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios.

Cumpre-nos que destacar que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE sofreu alterações por meio da Resolução CDN 439/23, atualizada pela Resolução CDN 493/24 de 27 de junho de 2024.

A habilitação jurídica consta no artigo 17, I, “b” .

Art. 17. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

I - habilitação jurídica:

[...]

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;

A exigência do edital corresponde à comprovação do registro no órgão competente.

Ademais, Após análise, conclui-se que a impugnação é improcedente, pois o edital apenas indica uma preferência, e não uma exigência, pelo uso de servidores localizados no Brasil, medida alinhada à LGPD e destinada a reduzir riscos de transferência internacional de dados, sem limitar a participação de empresas estrangeiras ou nacionais que utilizem infraestrutura no exterior. A adoção de margens de preferência é faculdade da Administração e não se aplica automaticamente a serviços técnicos como os previstos neste edital, especialmente considerando a ampla existência de empresas brasileiras aptas, fato reconhecido pelo próprio impugnante. Além disso, a orientação de hospedagem nacional reforça, e não contraria, o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae, que incentiva sustentabilidade e tecnologias locais quando compatíveis com o objeto, sem impor a obrigatoriedade de favorecimento adicional a empresas nacionais. Assim, não há omissão ou irregularidade, devendo o edital ser mantido em sua integralidade.

10. 17.3 A reconsideração da decisão somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

17.4 Os recursos terão efeito suspensivo até seu julgamento pelo Diretor Superintendente do Sebrae/RJ ou por quem este delegar competência, e a resposta/decisão será informada por meio do chat.

17.5 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

17.6 Os recursos serão julgados pela Autoridade Competente ou por quem esta delegar competência.

17.7 A decisão da Autoridade Competente será informada por e-mail aos interessados, onde serão avisados da data e hora de reabertura do Pregão para dar prosseguimento ao certame, sendo certo que o arquivo contendo a decisão será publicado nos sites da BBM e no Canal do Fornecedor.

O edital se refere por diversas oportunidades em aproveitamento de atos quando objeto de recurso.

O que isso significa? A interpretação é semelhante à do Código de Processo Civil em seus arts. 282 e 283? Assim, por exemplo, erro de forma desde que não comprometa a lisura da licitação ou prejuízo à competição? A vantagem econômica não pode ser justificativa para aproveitamento do ato que comprometa a lisura da licitação. Confirma?

Resposta da Área Técnica: Embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, conforme já citado anteriormente, estas não se submetem aos estritos termos da Lei nº 8.666/1993 da Lei 14.133/2021, devido a inexistência de previsão expressa no art. 1º, de ambas as legislações, motivo esse que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, cujo entendimento é de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios.

Cumpre-nos que destacar que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE sofreu alterações por meio da Resolução CDN 439/23, atualizada pela Resolução CDN 493/24 de 27 de junho de 2024.

Os Recursos encontram previsão no artigo 32 do Regulamento.

“Dos Recursos

Art. 32. Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de 2 (dois) dias úteis, com efeito suspensivo

§ 1º No critério de licitação técnica e preço caberá recurso nas fases previstas no edital.

§ 2º Os participantes que puderem ter a sua situação no processo afetada pela reconsideração da decisão poderão se manifestar sobre o pedido no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação do resultado.

§ 3º A reconsideração da decisão somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.”

A redação do item corresponde ao previsto no Regulamento.

11. Termo de Referência: Esclarece-se que não será admitida a acumulação de funções por um mesmo profissional em cargos distintos, ainda que possuam formações equivalentes.

Se uma mesma pessoa tenha formação distinta equivalente para uma ou mais funções, impedir a licitante de indicá-la na equipe técnica para mais de uma função é cláusula dotada de abusividade.

A margem de discricionariedade de fixação de exigências no edital se esbarra, necessariamente, naquilo que foge a legalidade (ou legitimidade).

O poder discricionário se sujeita não só às normas específicas para cada situação que impedem seu uso abusivo.

A licitação não é para contratação de mão de obra indireta; é para contratação de serviços que são remunerados conforme os parâmetros utilizados.

Assim, se a licitante se vale de um único profissional para exercer multiplicidade de funções, desde que detenha correspondente formação profissional, está na livre administração dela, e não cabe ao SEBRAE/RJ intervir.

O SEBRAE/RJ não pode intervir na gestão interna (poder diretivo) da contratada licitante. Como essa contrata seu pessoal e forma equipes técnicas faz parte de sua gestão interna.

A cláusula é abusiva, devendo ser corrigida.

Resposta da Área Técnica: Considerando a necessidade de assegurar a eficiência, a qualidade dos serviços prestados e a observância dos princípios da administração, torna-se imprescindível estabelecer diretrizes que nos garanta o mínimo de estrutura para a execução do serviço.

Garantia de Eficiência e Qualidade

A acumulação de funções pode comprometer a dedicação integral do profissional a cada cargo, reduzindo a qualidade do serviço prestado. Cada função exige tempo, foco e responsabilidades específicas, e a sobreposição de atividades aumenta o risco de falhas operacionais e prejuízo ao interesse público.

Evitar Conflito de Interesses

Quando um mesmo profissional exerce cargos distintos, mesmo com formações equivalentes, pode ocorrer conflito de atribuições, comprometendo a imparcialidade e a isenção necessárias para decisões técnicas e administrativas.

Além disso, ressaltamos que os profissionais podem apresentar contrato de prestação de serviço, não precisando ser, necessariamente, registrados em carteira (CLT).

12. Edital

27.6 Os proponentes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela Pregoeira, sob pena de desclassificação/inabilitação.

27.7 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

Há uma margem de discricionariedade para a Comissão fazer diligências. O edital menciona “esclarecimentos adicionais” e “exigências formais não essenciais”. Então se questiona:

a) No que consiste a expressão “esclarecimentos adicionais”? Poderia exemplificar.

Resposta da Área Técnica: Essa frase, comumente encontrada em editais de licitação (especialmente em pregões), é um aviso formal de que a falta de resposta dentro do prazo especificado leva à eliminação do processo licitatório.

Como exemplo, temos as diligências: A empresa que não atender a diligência, esclarecendo dúvidas e/ou encaminhando documentos complementares, solicitados no prazo estabelecido, poderá ser desclassificada (se tratando da proposta de preços) e inabilitada (se tratando de documentos relacionados à habilitação)

b) No que consiste a expressão “exigências formais não essenciais”? Poderia exemplificar.

Resposta da Área Técnica: Exigências formais não essenciais" em um edital referem-se a requisitos e documentação ou procedimento que, se ausentes ou apresentados incorretamente, não resultam na desclassificação automática do licitante ou candidato, desde que o conteúdo principal e a intenção sejam claros e a falha possa ser facilmente sanada

Não essencial: A falta não desclassifica imediatamente. O licitante geralmente recebe a oportunidade de corrigir ou complementar a informação dentro de um prazo estabelecido, por meio de diligência, sem prejuízo da validade do ato. Exemplo: um erro material na proposta de preço, pode ser facilmente sanada. Um documento com partes ilegíveis por problemas de impressão, pode ser facilmente sanado. Nestes casos as solicitações de ajustes são analisadas caso a caso, e de praxe realizadas por meio de diligência.

c) O edital exige, por exemplo, que os atestados técnicos mencionem todas as atividades discriminadas para cada lote, preferencialmente utilizando as mesmas nomenclaturas. A falta de descrição obrigatória de uma atividade exigida pode ser objeto de diligência?

Resposta da Área Técnica: Todos os assuntos relacionados a habilitação e demais itens do edital, podem ser objeto de diligência.

Todos os itens abaixo mencionados se traduzem em diligências, a saber:

Observação constante do item 15.1.3 do edital:

“OBS: A Pregoeira, no interesse do Sebrae/RJ, poderá relevar omissões puramente formais observadas nos atestados de qualificação técnica da empresa, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Outros itens:

“15.2 A não apresentação de documentos ou a sua apresentação em desacordo com a forma e prazo de validade exigidos no presente Edital poderá implicar com a inabilitação da licitante, porém, será admitida a apresentação/inclusão posterior de documento complementar ou atualizado que não foi juntado com os demais por equívoco ou falha, desde que comprovada situação ou condição pré-existente à data da apresentação da proposta da licitante. A Pregoeira deverá solicitar e avaliar esta condição. .

15.3 Em caso de dúvida quanto às informações contidas nos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, a Pregoeira durante a sessão pública, poderá realizar consulta on line aos sites dos órgãos responsáveis pela emissão dos mesmos.

[...]

27.2 É facultado à Pregoeira, ou à autoridade a ela superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. “

Ademais, conforme previsto no próprio Termo de Referência, será disponibilizada uma equipe técnica responsável pela análise dos termos e seus sinônimos, conforme abaixo, trecho presente nos itens 6.1.1 (lote 1), 6.1.1.1 (lote 2), 6.2.1.1 (lote 3), 6.3.1.1 (lote 4):

“A nomenclatura do item poderá variar conforme o documento apresentado pelo licitante. Entretanto, será designada uma equipe técnica responsável pela análise da correspondência, assegurando a conformidade com os padrões estabelecidos. Contudo, recomenda-se que preferencialmente no documento apresentado seja adotada a terminologia mais próxima possível das nomenclaturas previamente listadas, sendo aceitos os documentos com nomenclaturas similares.”

d) Qual a margem de discricionariedade para a realização de diligências? Há prazo predefinido para cumprimento, semelhantemente aos prazos da licitação?

Resposta da Área Técnica: O prazo em geral é estabelecido em 02 horas a contar do envio do e-mail (dentro do horário comercial) A depender da complexidade da diligência, este prazo pode ser prorrogado a pedido, mediante justificativa da empresa, que deverá ser analisada e aceita ou não pela Pregoeira.

Doutro lado:

e) Uma vez que esses documentos serão encaminhados por e-mail, como se dará o controle dessas trocas de mensagens entre o SEBRAE/RJ e o licitante?

Resposta da Área Técnica: Como já respondido anteriormente na pergunta 1, toda a documentação encaminhada, incluindo os e-mails são salvos e dispostos no processo licitatório. Em fase recursal, por exemplo, as empresas que pretendem interpor recurso justificado, podem solicitar esta documentação à CPL, via e-mail.

f) O SEBRAE/RJ disponibilizará, independentemente de requerimento dos demais interessados, esses e-mails simultaneamente ao evento, aos demais participantes (diligência e resposta, acompanhada dos documentos) e se comprometerá com a sua fidedignidade e autenticidade? Normalmente esses documentos só são disponibilizados a pedido e/ou quando a oportunidade para recorrer, o que prejudica a defesa.

Resposta da Área Técnica: Se a preocupação é quanto ao prejuízo à defesa (o que entendemos por recurso ou contrarrazões), repetimos o que já foi respondido nas perguntas anteriores: Nosso compromisso é sempre pela transparência e cumprimento das regras, os documentos são salvos no formato recebido e serão disponibilizados a pedido, em momento próprio para tanto, no caso a defesa a qual se refere.

13. Por fim requer:

RECEBER e PROCESSAR a presente manifestação, procedendo-se a responder cada um dos pontos acima levantados, justificadamente;

no exercício da autotutela, que seja ouvido o órgão jurídico do SEBRAE/RJ;

ACOLHER as impugnações e sobrestar o processo licitatório, republicando-o, com vistas a:

c.1) CONCEDER acesso integral do respectivo processo de contratação a todas as licitantes interessadas;

c.2) CORRIGIR E/OU SANEAR todos os pontos aqui combativos;

c.3) caso assim não entenda, depois do acesso ao respectivo processo de contratação, DEVOLVER o prazo para nova manifestação ao edital.

Resposta da Área Técnica: Vide respostas acima, todos os pontos foram devidamente justificados.

EMPRESA 2

ESCLARECIMENTOS À IMPUGNAÇÃO (TAILOR):

1. Ausência do tratamento favorecido e obrigatório às ME/EPP/MEI

O RLC determina, de forma **obrigatória**, a adoção de medidas de favorecimento às ME/EPP/MEI, que devem constar em todos os editais do Sistema Sebrae. No entanto, o edital do Pregão nº 45/2025 **não incorpora nenhuma** dessas previsões legais.

Faltam:

- **exclusividade até R\$ 80 mil;**
- **cotas reservadas;**
- **preferência local/regional;**
- **regularização fiscal tardia;**
- **subcontratação de ME/EPP;**
- **critérios de desempate** favoráveis às pequenas empresas.

A omissão compromete a competitividade, gera barreiras de entrada e **contraria diretamente a missão institucional do Sebrae**, que é justamente promover a participação e o desenvolvimento dos pequenos negócios.

Pedido: incluir todas as medidas obrigatórias previstas nos arts. 4º, 58, 59 e 60 do RLC, bem como ajustar a estrutura dos lotes para permitir sua aplicação efetiva.

Resposta da Área Técnica: Embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, conforme já citado anteriormente, estas não se submetem aos estritos termos da Lei nº 8.666/1993 da Lei 14.133/2021, devido a inexistência de previsão expressa no art. 1º, de ambas as legislações, motivo esse que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, cujo entendimento é de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios.

Cumpre-nos que destacar que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE sofreu alterações por meio da Resolução CDN 439/23, atualizada pela Resolução CDN 493/24 de 27 de junho de 2024.

DA LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MPE

A partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) conforme art. 48, inc. I, e em seguida o Decreto Federal 8538/2015 em seu artigo 9º, I regulamentou o tema.

O SISTEMA SEBRAE por meio dos artigos 58 a 67 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema - Resolução CDN 493/2024, com vigência a partir de 27 de junho de 2024, dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado a ser dispensado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais, nos procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Sistema Sebrae.

Em que pese não haver lote com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), importante destacar que o artigo 67 §1º da Resolução CDN 493/2024 prevê que nas licitações por lote de um mesmo objeto ou de objetos da mesma natureza, o valor estimado deverá ser somado, a fim de verificar a possibilidade da realização do certame destinado exclusivamente à disputa entre EPP, MPE e MEI.

Desse modo, tendo em vista que a soma de ambos os lotes supera o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não há óbice ao certame não ser exclusivamente destinado à participação de ME, a MPE e MEI.

Complementando:

A disputa será pelo valor Global dos lotes e não por itens, observe que todos ultrapassam o valor de R\$80.000,00. Sem contar que não há qualquer menção no edital sobre vedação a participação de MPE's, desde que atendam, como todos os demais, as exigências editalícias previstas.

Ler e observar os seguintes itens do edital:

“13. DA PARTICIPAÇÃO E DO BENEFÍCIO À MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL”

“16. DA HIPÓTESE DE REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL”

2. Exigência abusiva de atestados de experiência em quantitativo mínimo de 50%.

Violação dos arts. 2º, 4º e 12 do RLC. O edital exige que as licitantes apresentem atestados comprovando a

execução prévia de **50% do quantitativo total de cada item do lote**, admitindo inclusive o **somatório de vários atestados** para alcançar esse percentual. Trata-se de uma das cláusulas mais restritivas do edital, e **não encontra amparo em nenhum dispositivo do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae (RLC)**.

a. Exigência quantitativa desproporcional e sem base normativa O RLC (art. 12) exige apenas **experiência compatível**, baseada na natureza dos serviços, **sem qualquer percentual mínimo**. Vincular a habilitação a 50% do volume total:

- não tem motivação técnica,
- não está prevista no RLC,
- impõe barreira injustificável às licitantes.

É uma restrição arbitrária que vai além do que o regulamento autoriza.

Resposta da Área Técnica: Embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, conforme já citado anteriormente, estas não se submetem aos estritos termos da Lei nº 8.666/1993 da Lei 14.133/2021, devido a inexistência de previsão expressa no art. 1º, de ambas as legislações, motivo esse que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, cujo entendimento é de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios.

Cumpre-nos que destacar que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE sofreu alterações por meio da Resolução CDN 439/23, atualizada pela Resolução CDN 493/24 de 27 de junho de 2024

A alínea “b” do inciso II do artigo 17 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae dispõe que:

“Art. 17. Para a habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

(...)

II - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-profissional:

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;”

Segundo o Tribunal de Contas da União a exigência da referida comprovação revela-se um poder-dever, senão vejamos:

“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que

compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados." (Acórdão 891/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

A fim de comprovar a qualificação técnica dos licitantes, foi solicitado Atestado de Capacidade Técnica, no item 15.1.3.

É importante alertar a área técnica que o TCU determina que só devem ser solicitados os requisitos necessários e suficientes para a análise da qualificação técnica, de modo que transcrevemos Acórdão do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 2568/2008 - TCU - 1ª Câmara

(...) 1.6.1. insira nos editais de licitação do Sebrae-SC tão somente os requisitos de habilitação necessários e suficientes de qualificação técnica, de acordo com o Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, de modo a não frustrar o caráter competitivo dos certames; (grifamos)

Neste particular, não há impedimento em solicitação do atestado (ou atestados), tendo em vista que é necessária, em tal contratação, atestar a capacidade de execução contratual, destacando a recomendação do TCU - Tribunal de Contas da União no que se refere ao quantitativo mínimo não superior a 50% (cinquenta por cento) do objeto pretendido, conforme Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104, e do Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara – Relator Ministro André de Carvalho, que determina:

Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104 – TCU

"É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos."

Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara – Relator Ministro André de Carvalho -

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e

recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.”

Ainda quanto ao Atestado de capacidade técnica, a jurisprudência é pacífica quanto a **possibilidade de somatórios** de atestados:

Acórdão 1095/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica outros indexadores: Limite, Quantidade, Soma

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Soma, Capacidade técnico-operacional, Quantidade A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.”

b. Incompatibilidade com a natureza do Registro de Preços Os quantitativos de uma ata são **estimativas**, não execuções obrigatórias. Portanto, exigir experiência prévia em metade do volume máximo possível: é tecnicamente incoerente, não guarda relação com o risco contratual real, e cria uma barreira artificial para a competição.

Resposta da Área Técnica: Embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, conforme já citado anteriormente, estas não se submetem aos estritos termos da Lei nº 8.666/1993 da Lei 14.133/2021, devido a inexistência de previsão expressa no art. 1º, de ambas as legislações, motivo esse que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, cujo entendimento é de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios.

Cumpre-nos que destacar que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE sofreu alterações por meio da Resolução CDN 439/23, atualizada pela Resolução CDN 493/24 de 27 de junho de 2024

O Registro de Preços é um procedimento de licitação previsto nos artigos 47 a 52 do RLCSS- Resolução CDN 493/2024, visando a obtenção de um cadastro de fornecedores e produtos.

“Art. 47. O registro de preço, sempre precedido de concorrência, pregão, ou dispensa de licitação, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses: I - quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado; II - quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes; III - quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades; IV - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços por mais de um serviço social autônomo.[...]”

É considerado um procedimento especial de licitação porque a entidade não está obrigada a adquirir o produto ou serviço registrado, sendo recomendado para as situações específicas, tais como, conveniência na entrega parcelada, contratações difíceis de planejamento ou demandas imprevisíveis, conforme orientação do Acórdão 2197/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).

“Boletim de Jurisprudência 98/2015 Acórdão

Acórdão 2197/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Indexação Licitação. Registro de Preços. Cabimento. Enunciado A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada”

O Registro de Preços reveste-se de fundamentos específicos para sua utilização, permitindo a que a

instituição dela se utilize sempre que houver necessidade, sem, entretanto, estar obrigada a contratação integral da quantidade informada no edital.

Importante destacar que a contratação integral do objeto em uma única oportunidade é prática rechaçada pelo TCU - Tribunal de Contas da União, conforme previsão do Acórdão 3273/201 - 2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman, 29/06/201, visto que esta poderá significar desvirtuamento do instrumento do registro de preços, uma vez que seria mais apropriado que a referida contratação ocorresse mediante a realização de certame licitatório para fornecimento de bens e/ou serviços, de forma ordinária, sem a formalização da ata de registros de preços.

c. Restrição severa à competitividade e exclusão de ME/EPP

A exigência restringe o mercado apenas a empresas com histórico de grandes volumes, excluindo:

- ME/EPP,
- empresas regionais,
- empresas especializadas de médio porte.

Isso viola diretamente os arts. 4º, 58 a 60 do RLC, que determinam favorecer a participação dos pequenos negócios — não restringi-la.

Resposta da Área Técnica: Embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, conforme já citado anteriormente, estas não se submetem aos estritos termos da Lei nº 8.666/1993 da Lei 14.133/2021, devido a inexistência de previsão expressa no art. 1º, de ambas as legislações, motivo esse que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, cujo entendimento é de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios.

Cumpre-nos que destacar que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE sofreu alterações por meio da Resolução CDN 439/23, atualizada pela Resolução CDN 493/24 de 27 de junho de 2024.

A partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) conforme art. 48, inc. I, e em seguida o Decreto Federal 8538/2015 em seu artigo 9º, I regulamentou o tema.

O SISTEMA SEBRAE por meio dos artigos 58 a 67 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema -

Resolução CDN 493/2024, com vigência a partir de 27 de junho de 2024., dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado a ser dispensado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais, nos procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Sistema Sebrae.

Em que pese não haver lote com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), importante destacar que o artigo 67 §1º da Resolução CDN 493/2024 prevê que nas licitações por lote de um mesmo objeto ou de objetos da mesma natureza, o valor estimado deverá ser somado, a fim de verificar a possibilidade da realização do certame destinado exclusivamente à disputa entre EPP, MPE e MEI.

Desse modo, tendo em vista que a soma de ambos os lotes supera o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não há óbice ao certame não ser exclusivamente destinado à participação de ME, a MPE e MEI.

Há de se observar que não há qualquer restrição no edital quanto a participação de MPE'S inclusive há previsões tais como os itens 13 de 16 do edital, voltados exclusivamente para as empresas deste porte.

d. Somatório arbitrário de atestados distorce a avaliação de capacidade

Permitir que 50% seja atingido pela soma de inúmeros atestados fragmentados:

- não mede capacidade técnica real,
- não revela produtividade ou capacidade de entrega,
- pode mascarar limitações operacionais,
- permite montar “mosaicos artificiais” de experiência.

É um critério tecnicamente inadequado.

Resposta da Área Técnica: Embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, conforme já citado anteriormente, estas não se submetem aos estritos termos da Lei nº 8.666/1993 da Lei 14.133/2021, devido a inexistência de previsão expressa no art. 1º, de ambas as legislações, motivo esse que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, cujo entendimento é de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios.

Cumpre-nos que destacar que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE sofreu alterações por meio da Resolução CDN 439/23, atualizada pela Resolução CDN 493/24 de 27 de junho de 2024

A alínea “b” do inciso II do artigo 17 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae dispõe que:

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro
Avenida Marechal Câmara 171, Centro, Rio de Janeiro – RJ CEP 20020-901
www.sebraerj.com.br

“Art. 17. Para a habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

(...)

II - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-profissional:

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;”

Segundo o Tribunal de Contas da União a exigência da referida comprovação revela-se um poder-dever, senão vejamos:

“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.” (Acórdão 891/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

A fim de comprovar a qualificação técnica dos licitantes, foi solicitado Atestado de Capacidade Técnica, no item 15.1.3.

É importante alertar a área técnica que o TCU determina que só devem ser solicitados os requisitos necessários e suficientes para a análise da qualificação técnica, de modo que transcrevemos Acórdão do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 2568/2008 - TCU - 1ª Câmara

(...) 1.6.1. insira nos editais de licitação do Sebrae-SC tão somente os requisitos de habilitação necessários e suficientes de qualificação técnica, de acordo com o Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, de modo a não frustrar o caráter competitivo dos certames; (grifamos)

Neste particular, não há impedimento em solicitação do atestado (ou atestados), tendo em vista que é necessária, em tal contratação, atestar a capacidade de execução contratual, destacando a recomendação do TCU - Tribunal de Contas da União no que se refere ao quantitativo mínimo não superior a 50% (cinquenta por cento) do objeto pretendido, conforme Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104, e do Acórdão

1251/2022 – Segunda Câmara – Relator Ministro André de Carvalho, que determina:

Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104 – TCU

“É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.”

Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara – Relator Ministro André de Carvalho -

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.”

Ainda quanto ao Atestado de capacidade técnica, a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de somatórios de atestados:

Acórdão 1095/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica outros indexadores: Limite, Quantidade, Soma

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Soma, Capacidade técnico-operacional, Quantidade A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.”

Conclusão do item

A exigência de comprovação de 50% do quantitativo total:

- não tem base no RLC,
- é desproporcional,
- afeta a competitividade,
- exclui ME/EPP,
- não mede capacidade real,
- e deve ser imediatamente revista.

3. Dos pedidos

Substituir a exigência de 50% por comprovação de **experiência semelhante e compatível**, sem percentual mínimo, conforme previsto no art. 12 do RLC.

Resposta da Área Técnica: Vide as manifestações acima justificadas.

Revisão do item 10.14 para que toda habilitação ocorra **exclusivamente pela plataforma**, com prazos objetivos e publicidade imediata.

Resposta da Área Técnica: Sem óbice a este ajuste, considerando o uso deste formato nos novos editais da entidade. Observar a publicação do Comunicado seguinte a este.

Falhas estruturais nas regras de diligência, saneamento e controle de documentos

Violação dos arts. 17 e 31 do RLC.

O edital não define:

- o que são “exigências formais não essenciais”;
- quais falhas podem ser saneadas;

- limites de prorrogação;
- critérios objetivos para diligência;
- como se dará a publicidade das comunicações;
- como serão disponibilizados os e-mails e documentos aos demais licitantes.

Essa abertura ampla cria **risco de subjetividade** e compromete a isonomia.

Pedido: detalhamento das regras, exemplos e definições, conforme exige o RLC.

Resposta da Área Técnica: Vide respostas acima justificadas.

Vedação indevida à acumulação de funções por um mesmo profissional – restrição desnecessária e incompatível com o mercado de produção educacional

O Termo de Referência impõe que um mesmo profissional não pode acumular mais de uma função na execução dos serviços, ainda que possua formação, experiência e capacidade técnica comprovadas para desempenhá-las. Essa vedação é incompatível com a realidade operacional do setor, no qual é comum — e até desejável — que profissionais atuem em múltiplas frentes, especialmente em atividades como:

- design instrucional e roteirização;
- diagramação e design gráfico;
- edição e motion design;
- revisão e preparação de texto;
- webdesign e UX writing.

A restrição imposta:

- interfere indevidamente na organização interna e na gestão de recursos humanos da contratada;
- eleva artificialmente os custos e o número de profissionais necessários;
- não se baseia em risco técnico identificado, nem em justificativa formal no processo;
- contraria os princípios de eficiência, economicidade e proporcionalidade previstos no RLC;
- desconsidera a dinâmica das empresas ME/EPP, que justamente operam com equipes multifuncionais.

Nada no objeto contratado exige dedicação exclusiva a cada função ou impede que um profissional habilitado exerça atividades correlatas, desde que a contratada garanta:

- capacidade técnica,
- atendimento dos prazos,
- qualidade das entregas.

Portanto, a proibição não guarda relação com o resultado pretendido e cria barreira artificial à participação de empresas com estruturas enxutas e eficientes — justamente aquelas que o Sebrae, por missão institucional, deve incentivar.

Pedido

Rever o item correspondente no Termo de Referência, permitindo a acumulação de funções quando houver compatibilidade técnica, cabendo à contratada comprovar capacidade operacional para cumprir integralmente as obrigações assumidas.

Resposta da Área Técnica: Considerando a necessidade de assegurar a eficiência, a qualidade dos serviços prestados e a observância dos princípios da administração, torna-se imprescindível estabelecer diretrizes que nos garanta o mínimo de estrutura para a execução do serviço.

Garantia de Eficiência e Qualidade

A acumulação de funções pode comprometer a dedicação integral do profissional a cada cargo, reduzindo a qualidade do serviço prestado. Cada função exige tempo, foco e responsabilidade específicos, e a sobreposição de atividades aumenta o risco de falhas operacionais e prejuízo ao interesse público.

Evitar Conflito de Interesses

Quando um mesmo profissional exerce cargos distintos, mesmo com formações equivalentes, pode ocorrer conflito de atribuições, comprometendo a imparcialidade e a isenção necessárias para decisões técnicas e administrativas.

EMPRESA 3

ESCLARECIMENTOS À IMPUGNAÇÃO (SPARK):

1. Da Ilegalidade na Exigência de Atestados de Capacidade Técnico-Operacional (O Atestado "Perfeito")

O item 15.1.3 do Edital, em conjunto com o Item 6 do Termo de Referência (Anexo I), estabelece que a licitante deve comprovar experiência em serviços semelhantes ao objeto e **compatível em características e quantidades** dos itens listados, exigindo a comprovação de **50% do total** dos quantitativos informados para uma vasta e heterogênea lista de serviços.

Tal exigência, ao forçar a comprovação de experiência em uma **multiplicidade de itens de naturezas e valores distintos**, configura a exigência ilegal do chamado "**atestado perfeito**", conforme a seguir demonstrado:

A. Desproporcionalidade entre Itens de Maior Relevância e Itens Acessórios

A soma de atestados que contemplem os diversos itens listados nos Lotes 1, 2, 3 e 4 mistura serviços de **alto valor agregado e complexidade** com serviços de **baixo valor unitário ou de natureza acessória**.

A capacidade técnica da licitante deve ser comprovada em relação aos **itens que representam o maior risco e a essência** da contratação (ex.: Desenvolvimento de E-learning; Criação de Animação). Exigir a comprovação de experiência em serviços acessórios e de menor relevância e/ou valor, como a "Revisão Ortográfica" ou "Locução" (que são comuns a diversas empresas), como condição *sine qua non* para habilitar-se ao todo do Lote, **limita a participação** de empresas que são altamente capacitadas no núcleo do objeto, mas que por algum detalhe técnico não conseguem o documento de ateste em tempo hábil.

Outro ponto crucial é o quantitativo de alguns atestes. O que diferencia tecnicamente uma empresa que fez uma mascote com 10 movimentos no mês passado de uma outra que fez 13 mascotes, ao longo de 10 anos, com 4 movimentos cada? A primeira empresa, com apenas uma mascote, fez trabalho mais recente, com maior quantidade de movimentos para aquela mascote. Mas não se habilitaria. Já a outra, com histórico defasado, tecnologias obsoletas, poderia se habilitar.

Os excessos na qualificação técnica se estendem para todos os lotes.

Requer:

Readequação da Qualificação Técnica: Que a comprovação de capacidade técnico-operacional (atestados) seja limitada à execução das **parcelas de maior relevância e valor significativo** de cada Lote, excluindo-se a obrigatoriedade de comprovação de experiência para a multiplicidade de itens acessórios e de menor valor.

Resposta da Área Técnica: Embora as entidades integrantes do Sistema "S" estejam obrigadas a licitar, conforme já citado anteriormente, estas não se submetem aos estritos termos da Lei nº 8.666/1993 da Lei 14.133/2021, devido a inexistência de previsão expressa no art. 1º, de ambas as legislações, motivo esse que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, cujo entendimento é de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios.

Cumpre-nos que destacar que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE sofreu alterações por meio da Resolução CDN 439/23, atualizada pela Resolução CDN 493/24 de 27 de junho de 2024

A alínea "b" do inciso II do artigo 17 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae dispõe que:

"Art. 17. Para a habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

(...)

*II - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-profissional:
b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;"*

Segundo o Tribunal de Contas da União a exigência da referida comprovação revela-se um poder-dever, senão vejamos:

"A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados." (Acórdão 891/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

A fim de comprovar a qualificação técnica dos licitantes, foi solicitado Atestado de Capacidade Técnica, no item 15.1.3.

É importante alertar a área técnica que o TCU determina que só devem ser solicitados os requisitos necessários e suficientes para a análise da qualificação técnica, de modo que transcrevemos Acórdão do Tribunal de Contas da União:

*ACÓRDÃO Nº 2568/2008 - TCU - 1ª Câmara
(...) 1.6.1. insira nos editais de licitação do Sebrae-SC tão somente os requisitos de habilitação necessários e suficientes de qualificação técnica, de acordo com o Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, de modo a não frustrar o caráter competitivo dos certames; (grifamos)*

Neste particular, não há impedimento em solicitação do atestado (ou atestados), tendo em vista que é necessária, em tal contratação, atestar a capacidade de execução contratual, destacando a recomendação do TCU - Tribunal de Contas da União no que se refere ao quantitativo mínimo não superior a 50% (cinquenta por cento) do objeto pretendido, conforme Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104, e do Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara – Relator Ministro André de Carvalho, que determina:

Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104 – TCU

"É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade

técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.”

Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara – Relator Ministro André de Carvalho -

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.”

Ainda quanto ao Atestado de capacidade técnica, a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de somatórios de atestados:

Acórdão 1095/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica outros indexadores: Limite, Quantidade, Soma

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Soma, Capacidade técnico-operacional, Quantidade A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos

exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.”

EMPRESA 4

ESCLARECIMENTOS À IMPUGNAÇÃO (PRODUTIVA):

1. Da Exigência Ilegal de Comprovação de Itens Irrelevantes para a Qualificação Técnica Operacional

O Edital e o Termo de Referência estabelecem a obrigatoriedade de comprovação de experiência em atestados de capacidade técnica, no montante mínimo de 50% do total dos quantitativos, para um extenso e exaustivo rol de serviços por Lote.

Ocorre que essa lista inclui diversos itens cuja natureza e valor são acessórios ou irrelevantes diante da complexidade e do valor total do objeto principal do Lote, tornando-se uma exigência excessivamente restritiva e injustificada.

Considerando o período do ano, no qual há o aumento de demandas para as prestadoras de serviços e para as demandantes, a obtenção de atestados com tais discriminações é inviável. Cada órgão tem seu tempo e seu prazo.

Ou seja, mesmo que uma empresa tenha prestados todos os minuciosos serviços, tê-los discriminados em atestados nos quantitativos e com o texto demandado não é uma situação real para boa parte das prestadoras. O que por si só limita a competitividade.

Outros pontos relevantes dizem respeito ao quantitativo dos elementos. Não é razoável, no caso em tela, a discriminação das empresas sob a régua de 50% de entrega dos itens listados, pois não há a obrigatoriedade de se contratar a integralidade deles. O que cria uma situação discriminatória ainda maior.

Pretende a contratante que a empresa que irá prestar os serviços já tenha realizado quantitativo maior do que aquele que de fato será contratado. A rigor a obrigação de contratação dos itens é de 1 (um).

O quantitativo também traz uma falsa ilusão de qualificação técnica, o que não é realidade. Uma empresa que desenvolve duas mascotes com 10 movimentos cada uma é, do ponto de vista técnico, menos capaz do que outra que desenvolveu 15 mascotes com 3 movimentos cada? A segunda, na regra atual, conseguirá habilitar-se. A primeira não, embora tenha qualificação técnica ainda maior. O mesmo se aplica a diversos itens.

No lote 2, por exemplo, por que limitar a seleção a empresas que tenham incluído mais de 190 laudas de libras? Uma empresa que tenha feito apenas 10 laudas é menos capaz, tecnicamente, do que uma que faz 190? Talvez mais importante fosse a empresa ter feito, ao menos, uma ficha catalográfica do item 76.

Esses dois pontos foram apenas exemplos, existem diversos outros itens com os mesmos problemas.

Resposta da Área Técnica: Embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, conforme já citado anteriormente, estas não se submetem aos estritos termos da Lei nº 8.666/1993 da Lei 14.133/2021, devido a inexistência de previsão expressa no art. 1º, de ambas as legislações, motivo esse que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, cujo entendimento é de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios.

Cumpre-nos que destacar que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE sofreu alterações por meio da Resolução CDN 439/23, atualizada pela Resolução CDN 493/24 de 27 de junho de 2024

A alínea “b” do inciso II do artigo 17 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae dispõe que:

“Art. 17. Para a habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

(...)

II - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-profissional:

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;”

Segundo o Tribunal de Contas da União a exigência da referida comprovação revela-se um poder-dever, senão vejamos:

“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.” (Acórdão 891/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

A fim de comprovar a qualificação técnica dos licitantes, foi solicitado Atestado de Capacidade Técnica, no item 15.1.3.

É importante alertar a área técnica que o TCU determina que só devem ser solicitados os requisitos necessários e suficientes para a análise da qualificação técnica, de modo que transcrevemos Acórdão do Tribunal de Contas da União:

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro
Avenida Marechal Câmara 171, Centro, Rio de Janeiro – RJ CEP 20020-901
www.sebraerj.com.br

ACÓRDÃO Nº 2568/2008 - TCU - 1ª Câmara

(...) 1.6.1. insira nos editais de licitação do Sebrae-SC tão somente os requisitos de habilitação necessários e suficientes de qualificação técnica, de acordo com o Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, de modo a não frustrar o caráter competitivo dos certames; (grifamos)

Neste particular, não há impedimento em solicitação do atestado (ou atestados), tendo em vista que é necessária, em tal contratação, atestar a capacidade de execução contratual, destacando a recomendação do TCU - Tribunal de Contas da União no que se refere ao quantitativo mínimo não superior a 50% (cinquenta por cento) do objeto pretendido, conforme Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104, e do Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara – Relator Ministro André de Carvalho, que determina:

Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104 – TCU

“É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.”

Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara – Relator Ministro André de Carvalho -

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.”

Ainda quanto ao Atestado de capacidade técnica, a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de somatórios de atestados:

Acórdão 1095/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica outros indexadores: Limite, Quantidade, Soma

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

-
Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Soma, Capacidade técnico-operacional, Quantidade A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade."

2. Incompatibilidade entre Relevância Contratual e Exigência Habilitatória

A exigência de comprovar experiência sobre a totalidade desses itens, inclusive os de menor peso financeiro, desvia-se do objetivo de aferir a real capacidade da empresa para executar as parcelas mais importantes e de maior valor da contratação.

Resposta da Área Técnica: Embora as entidades integrantes do Sistema "S" estejam obrigadas a licitar, conforme já citado anteriormente, estas não se submetem aos estritos termos da Lei nº 8.666/1993 da Lei 14.133/2021, devido a inexistência de previsão expressa no art. 1º, de ambas as legislações, motivo esse que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, cujo entendimento é de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios.

Cumpre-nos que destacar que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE sofreu alterações por meio da Resolução CDN 439/23, atualizada pela Resolução CDN 493/24 de 27 de junho de 2024

A alínea "b" do inciso II do artigo 17 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae dispõe que:

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro
Avenida Marechal Câmara 171, Centro, Rio de Janeiro – RJ CEP 20020-901
www.sebraerj.com.br

“Art. 17. Para a habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

(...)

II - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-profissional:

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;”

Segundo o Tribunal de Contas da União a exigência da referida comprovação revela-se um poder-dever, senão vejamos:

“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.” (Acórdão 891/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

A fim de comprovar a qualificação técnica dos licitantes, foi solicitado Atestado de Capacidade Técnica, no item 15.1.3.

É importante alertar a área técnica que o TCU determina que só devem ser solicitados os requisitos necessários e suficientes para a análise da qualificação técnica, de modo que transcrevemos Acórdão do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 2568/2008 - TCU - 1ª Câmara

(...) 1.6.1. insira nos editais de licitação do Sebrae-SC tão somente os requisitos de habilitação necessários e suficientes de qualificação técnica, de acordo com o Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, de modo a não frustrar o caráter competitivo dos certames; (grifamos)

Neste particular, não há impedimento em solicitação do atestado (ou atestados), tendo em vista que é necessária, em tal contratação, atestar a capacidade de execução contratual, destacando a recomendação do TCU - Tribunal de Contas da União no que se refere ao quantitativo mínimo não superior a 50% (cinquenta por cento) do objeto pretendido, conforme Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104, e do Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara – Relator Ministro André de Carvalho, que determina:

Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104 – TCU

“É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.”

Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara – Relator Ministro André de Carvalho -

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.”

Ainda quanto ao Atestado de capacidade técnica, a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de somatórios de atestados:

Acórdão 1095/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica outros indexadores: Limite, Quantidade, Soma

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

-
Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Soma, Capacidade técnico-operacional, Quantidade A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.”

3. Dos pedidos

I – Que seja revisado o processo de habilitação técnica das empresas, modificando-se os itens para aqueles de maior relevância técnica e financeira.

Resposta da Área Técnica: Os critérios técnicos estabelecidos no edital são objetivos e proporcionais à complexidade do objeto contratado, garantindo que apenas empresas com capacidade comprovada possam executar o serviço com qualidade e segurança. Tal exigência visa resguardar o interesse público, evitando riscos de execução inadequada e assegurando a eficiência do contrato.

Não foram identificadas irregularidades ou restrições indevidas à ampla participação, uma vez que os requisitos técnicos são compatíveis com as normas aplicáveis e com as melhores práticas do setor.

II- Que sejam revisados e modificados os quantitativos mínimo de contratação dos itens para que a parcela a ser atestada esteja alinhada.

Resposta da Área Técnica: Os quantitativos mínimos estabelecidos foram definidos para que se possa assegurar a viabilidade e a qualidade da execução do objeto contratado. Essa definição considera a complexidade e abrangência do serviço, capacidade de atendimento e efetividade.

NOTA DA CPL:

Atenção! Publicaremos o COMUNICADO VII, contendo alguns ajustes no edital.

Comissão Permanente de Licitação - Sebrae/RJ

28/11/2025